



MANUAL DE
**LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

SISTEMA FIEB



2ª EDIÇÃO/2022

M A N U A L D E

LICENCIAMIENTO AMBIENTAL

SISTEMA FIEB

© 2015 (ano de primeira publicação)

2ª Edição/2022

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Federação das Indústria do Estado da Bahia - FIEB

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Presidente

Vladson Bahia Menezes

Diretor executivo

Marcus Emerson Verhine

Gerência Executiva de Desenvolvimento Industrial -GEDI

Aline Cesna

Presidente do Conselho de Sustentabilidade da FIEB

Gerência de Negócios Meio Ambiente e

Responsabilidade Social – GMARS

Arlinda Dias Coelho Negreiros

Gerente

Projeto Indústria Baiana Sustentável

Geane Silva de Almeida

Coordenadora

Márcia Fonseca de Mariz

Caroline Silva de Freitas Góes

Equipe

Ananda Nascimento Alves Noronha

Eduardo Tadeu Figueiras

Liliane de Oliveira Silva

Verônica Machado Mattos

Equipe de Apoio - Estagiários(as)

Gerência Jurídica

Danusa Costa Lima e Silva

Gerente

Consultoria Romano e Associados – Advogados e

Consultores

Tatiana Maria Nascimento Matos

Responsável Técnica

FIEB/BA

Rua Edístio Pondé, 342, Stiep

CEP: 41.770-395

Tel: (071) 3879-1684

E-mail: assessoriafiebonline@fieb.org.br

Sistema Integrado de Biblioteca – SIB/ SESI BA

Amliton Nunes de Souza

Janivalda Rocha de Jesus Deveza

Instituições Parceiras do Projeto Indústria Baiana

Sustentável que colaboraram com esta publicação:

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA

BAHIA – SEMA

Márcia Cristina Telles de Araújo Lima

Secretária

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos

Hídricos – Inema

Diretoria-Geral

Daniella Teixeira Fernandes de Araújo

Diretora

ASTEC – Assessoria Técnica DIREG

Aldo Carvalho da Silva

Arthur Bulhões Jr.

Maria Daniela Martins Guimarães

Equipe

Diretoria de Regulação – DIRRE

Leonardo Carneiro Oliveira

Diretor

Coordenação de Indústrias – COIND

Leila Burgos de Carvalho

Coordenadora

Carlos Luiz da Silva Medeiros

Marcelo Guimarães Costa

Equipe

Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF

Áurea Rebouças

Diretora

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas

Empresas – Sebrae

Jorge Khoury

Diretor Superintendente

Coordenação do Comitê de Sustentabilidade

Marcia Suêde Leite Frões da Motta

Coordenadora

FICHA CATALOGRÁFICA SIB – SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECA SESI/DR-BA

F293 Federação das Indústria da Estado da Bahia. Manual de
Licenciamento Ambiental. 2. Ed. Salvador: FIEB, 2022.
65 p.: il.; Color.; 21cm.

1. Legislação Ambiental. 2. Licença Ambiental. 3.
Federação das Indústria do Estado da Bahia. I. Título

CDD: 333.7389

APRESENTAÇÃO

Manual elaborado pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia – FIEB, no âmbito do Projeto Indústria Baiana Sustentável – Apoio ao Licenciamento Ambiental, prioritariamente às Micro, Pequenas e Médias Empresas, em parceria com o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – INEMA, e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

O Projeto Indústria Baiana Sustentável atende a uma demanda do Conselho de Meio Ambiente do Sistema FIEB, constituído por representantes do setor empresarial, o qual tem o papel de subsidiar o processo decisório e o posicionamento político da Organização, a partir da definição de diretrizes que reflitam as necessidades do setor, em relação ao cumprimento dos requisitos legais e mercadológicos ambientais, de maneira a contribuir para o desenvolvimento sustentável da indústria baiana.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	11
3. O QUE É A LICENÇA AMBIENTAL?.....	15
4. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR.....	19
4.1 COMPETÊNCIA DA UNIÃO.....	21
4.2 COMPETÊNCIA DO ESTADO.....	22
4.3 COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	22
5. QUAIS SÃO OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS LICENCIADORES NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL?.....	25
5.1 FEDERAL: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.....	26
5.2 ESTADUAL: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA.....	27
5.3 MUNICIPAL: SECRETARIAS, SUPERINTENDÊNCIAS E DEPARTAMENTOS DE MEIO AMBIENTE MUNICIPAL.....	29
6. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DA BAHIA.....	31
6.1 QUAIS OS EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL?.....	32
6.2 O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	38
6.3 AS LICENÇAS AMBIENTAIS.....	39
6.4 DOCUMENTOS.....	40
6.5 DOS PRAZOS DAS LICENÇAS.....	42
7. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	45
8. SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS E RECURSOS HÍDRICOS – SEIA.....	49
9. CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS – CEFIR.....	55
9.1 INFORMAÇÕES PARA O REGISTRO DO IMÓVEL NO CEFIR.....	57
10. FISCALIZAÇÃO.....	59
11. O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CEPRAM.....	63
REFERÊNCIAS.....	65





INTRODUÇÃO



Ao longo dos últimos anos, foram observadas diversas alterações na legislação ambiental do país, de maneira a adequar as demandas atuais de crescimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente.

Os entraves burocráticos e a insegurança jurídica, dentre outros aspectos, dificultavam o exercício da responsabilidade do estado em promover a inclusão produtiva e social, a geração e distribuição de rique-

zas, acesso à informação e agilidade da gestão ambiental, necessárias para assegurar o desenvolvimento sustentável do estado da Bahia.

No ano de 2011, o então Instituto do Meio Ambiente – IMA e o Instituto de Gestão das Águas e Clima – INGÁ foram extintos, e foi criado o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, com o objetivo de executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de

Recursos Hídricos, a Política Estadual sobre Mudança do Clima e a Política de Educação Ambiental.

Dando continuidade à modernização da gestão ambiental do estado, no mesmo ano, foi editada a Lei nº 12.377/2011, que alterou a Lei nº 10.431/2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade.

Dando continuidade à modernização da gestão ambiental do estado, no mesmo ano, foi editada a Lei nº 12.377/2011, que alterou a Lei nº 10.431/2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade.



Com base nesse cenário, a FIEB, em 2012, lançou o Projeto Indústria Baiana Sustentável, tendo como parceiros o INEMA e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, com o objetivo de contribuir para que as indústrias baianas, principalmente as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), tivessem conhecimento da nova legislação e atendessem às exigências legais e mercadológicas, com foco em meio ambiente, mais precisamente no licenciamento ambiental.

A FIEB entende que o licenciamento ambiental contribui para que as empresas melhorem o seu desempenho ambiental, tenham acesso a financiamentos, respaldo em eventuais conflitos, reduzam os seus passivos ambientais, eliminem custos com multas e penalidades e ainda atendam a requisitos mercadológicos.

O Projeto Indústria Baiana Sustentável contempla, entre outras atividades, a elaboração deste Manual,

desenvolvido em parceria com o INEMA e o SEBRAE, para auxiliar os empresários no que tange ao acesso a procedimentos administrativos na obtenção de suas licenças ambientais e/ou renovações, junto aos órgãos ambientais competentes.





O LICENCIAMENTO AMBIENTAL



Licenciamento Ambiental – “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

Inciso I do art. 1º da Resolução CONAMA de nº 237/1997

Por meio desse instrumento, o órgão ambiental exerce o controle sobre as atividades antrópicas que se utilizam dos recursos naturais, autorizando, conforme o caso, a localização, instalação, alteração e operação de atividades que possam causar degradação do meio ambiente, dentro dos critérios legais e de sustentabilidade, exigindo em contrapartida as ações mitigadoras necessárias.







O QUE É A LICENÇA AMBIENTAL?



Licença Ambiental - “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

Inciso II do art. 1º da Resolução CONAMA de nº 237/1997







COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR



O Brasil é um Estado Federativo e, como tal, tem como um dos fundamentos a repartição de competências dos entes federados. No que se refere à esfera ambiental, tem-se que **é de competência comum da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios** proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas (art. 23 da CF/88).

O parágrafo único do mencionado artigo estabelece que leis complementares fixarão normas para a

cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Assim, em se tratando de licenciamento ambiental, todos os entes federativos poderão, por intermédio de seus órgãos licenciadores, analisar e decidir sobre a concessão das licenças ambientais.

A **Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011, editada para regulamentar o art. 23 da Constituição Federal, estabelece **instrumentos de cooperação** entre os entes federativos, buscando harmonizar as políticas administrativas e evitar conflitos de atribuições, garantindo uma atuação administrativa eficiente, assim como a uniformidade da política ambiental para todo o país, respeitadas as peculiaridades de cada região e de cada local.

A Lei Complementar nº 140/2011, estabelece instrumentos de cooperação entre os entes federativos, buscando harmonizar as políticas administrativas e evitar conflitos de atribuições, garantindo uma atuação administrativa eficiente, assim como, a uniformidade da política ambiental para todo o país, respeitadas as peculiaridades de cada região e de cada local.

Dentre os **instrumentos de cooperação** institucional, estão:

- os consórcios públicos;
- convênios;
- acordos de cooperação técnica;
- comissões tripartites;

- fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;
- delegação de atribuições de um ente federativo a outro;
- delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro.

Assim, nos termos do art. 6º da legislação em questão, as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas com sustentabilidade, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

4.1 Competência da União

De acordo com o inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011, compete à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou

h) que atendam à tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

4.2 Competência do Estado

O estado tem a competência de licenciamento definida nos incisos XIV e XV do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

4.3 Competência do Município

Os municípios têm a sua competência disposta no inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Destaque-se que o licenciamento ambiental no âmbito municipal, na mencionada Resolução, é dividido em 3 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.



A Lei Complementar nº 140/2011 orienta que os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente regularizem as tipologias de atividades que causem, ou possam causar, impacto ambiental de âmbito local. Assim sendo, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM editou a **Resolução CEPRAM 4.327/2013 (alterada pelas Resoluções nº 4.420/2015 e nº 4.579/2018)**, que estabelece, em seu anexo único, as tipologias consideradas de impacto local para efeito de licenciamento ambiental no estado da Bahia.

Destaque-se que o licenciamento ambiental no âmbi-

to municipal, na mencionada Resolução, é dividido em 3 (três) níveis de competência, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerados os critérios de **porte, potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.**

Deste modo, o município, para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum para a proteção do meio ambiente, deverá: instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente, por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente;

possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa e possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territorial.





**QUAIS SÃO OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS
LICENCIADORES NAS ESFERAS
FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL?**



5.1 Federal: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

O Ibama é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

- exercer o poder de polícia ambiental;
- executar ações das políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental; ao controle da qualidade ambiental; à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle

ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

- executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

A fim de dar efetividade aos seus objetivos, o IBAMA poderá atuar em parceria com os órgãos e entida-

des da administração pública federal, direta e indireta, dos estados, do distrito federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e com a sociedade civil organizada em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

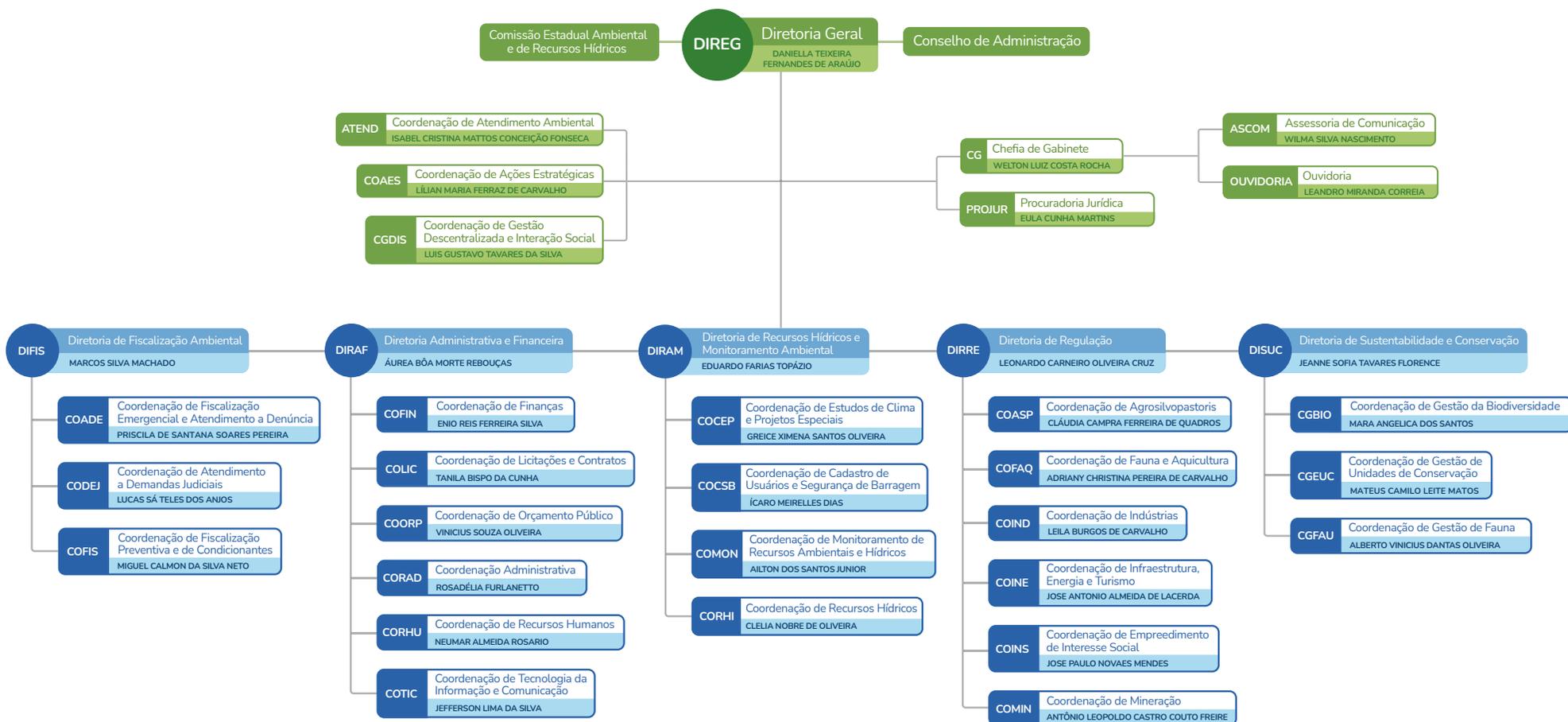
5.2 Estadual: Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Inema

O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, autarquia vinculada a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, foi criado pela **Lei Estadual nº 12.212, de 2011** e integra o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA, do estado da Bahia.

O INEMA é o resultado da fusão do Instituto do Meio Ambiente – IMA, antigo Centro de Recursos Ambientais – CRA, e do Instituto de Gestão de Águas e Clima – INGÁ, antiga Superintendência de Recursos Hídricos – SRH, e da Diretoria de Unidades de Conservação da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA. Segue o organograma do INEMA, apresentado na Figura 1, para conhecimento:



Figura 1 - Organograma do Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Inema



<http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Organograma-2022-1.pdf>.

O empreendedor ao licenciar seu empreendimento e/ou atividade, deverá observar o nível de competência local para o exercício do licenciamento do município onde estiver localizado, de acordo com o disposto na Resolução CEPRAM 4.327/2013 (alterada pelas Resoluções nº 4.420/2015 e nº 4.579/2018). No site eletrônico da SEMA, na Seção referente ao Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC) www.gac.meioambiente.ba.gov.br, encontra-se a relação dos municípios e os níveis de competência local para o exercício do licenciamento.



5.3 Municipal: secretarias, superintendências e departamentos de meio ambiente municipal.

Os municípios baianos denominam os órgãos municipais de meio ambiente de diferentes formas. No entanto, independentemente da nomenclatura, todos eles têm o objetivo comum de implementar as políticas ambientais municipais e promover o licenciamento ambiental.

Acontece que nem todos os municípios do estado da Bahia, até o presente momento, possuem secretaria, superintendência, ou departamento de meio ambiente, para dar tratamento adequado à questão ambiental.

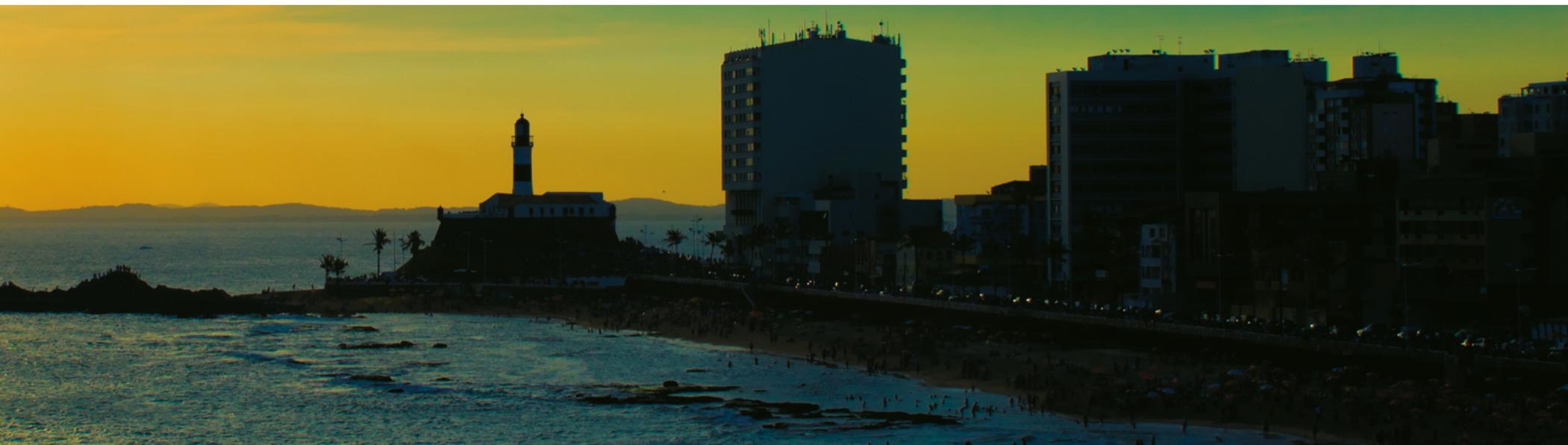
O empreendedor ao licenciar seu empreendimento e/ou

atividade, deverá observar o nível de competência local para o exercício do licenciamento do município onde estiver localizado, de acordo com o disposto na Resolução CEPRAM 4.327/2013 (alterada pelas Resoluções nº 4.420/2015 e nº 4.579/2018). No website da SEMA encontra-se a relação dos municípios e os níveis de competência local para o exercício do licenciamento.” para “No site eletrônico da SEMA, na Seção referente ao Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC) www.gac.meioambiente.ba.gov.br, encontra-se a relação dos municípios e os níveis de competência local para o exercício do licenciamento.





**O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL
NO ESTADO DA BAHIA**



A Política Estadual de Meio Ambiente da Bahia, instituída pela Lei Estadual nº 10.431, de 2006, alterada pela Lei nº 12.377, de 2011, trata sobre o licenciamento ambiental em seu Capítulo VII, devendo ser destacado que o mesmo considerará a natureza, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos e atividades, dentre outros critérios.

O licenciamento deverá ser feito por empreendimento, atividade individualmente considerada, por conjunto de empreendimentos ou atividades, segmento produtivo, recorte territorial, ou por planos e programas.

6.1 Quais os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental?

No estado da Bahia, são passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidos no **Decreto Regulamentador da Política Estadual de Meio Ambiente de nº: 14.024/2012** (alterado pelos Decretos nº: 14.032/2012; 15.682/2014; 16.366/2015; 16.963/2016; 17.936/2017; 18.218/2018), atendendo aos critérios conjugados de porte e potencial poluidor, e, serão enquadrados em uma das seis classes adotando-se as regras apresentadas no Quadro 1 e Figura 2.

Importante destacar que os empreendimentos ou atividades passíveis de licença ou autorização ambiental pelos municípios, que possuem gestão local para o exercício do licenciamento ambiental, estão definidos no anexo único da Resolução CEPRAM 4.327/2013 (alterada pelas Resoluções nº 4.420/2015 e nº 4.579/2018), que estabelece os empreendimentos e as atividades consideradas como de impacto local para efeito de licenciamento ambiental pelos municípios.

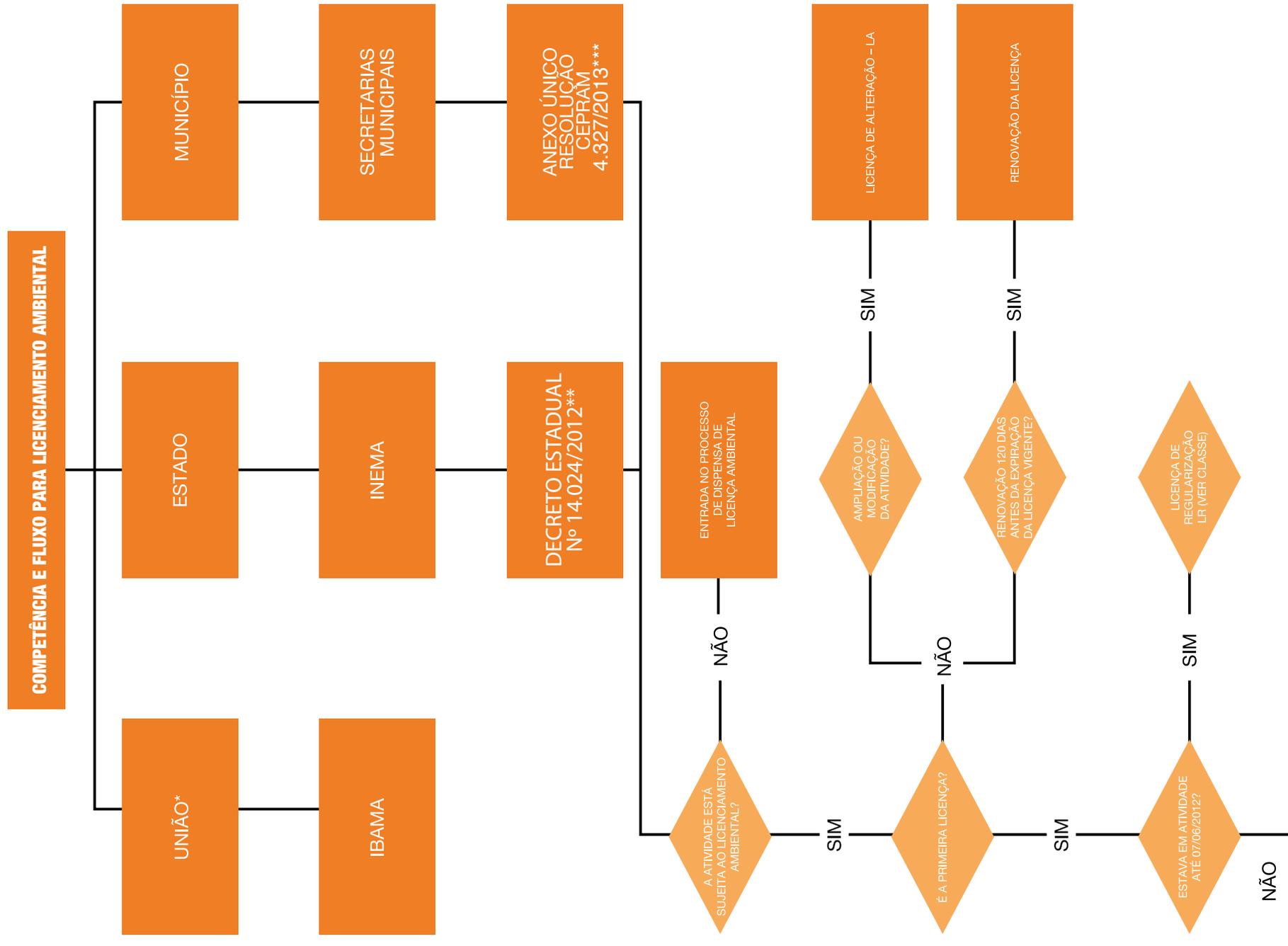
O fluxo para o processo de licenciamento ambiental seguirá as mesmas diretrizes do estado, conforme apresentado a seguir na Figura 2, devendo-se observar o nível de competência do município.

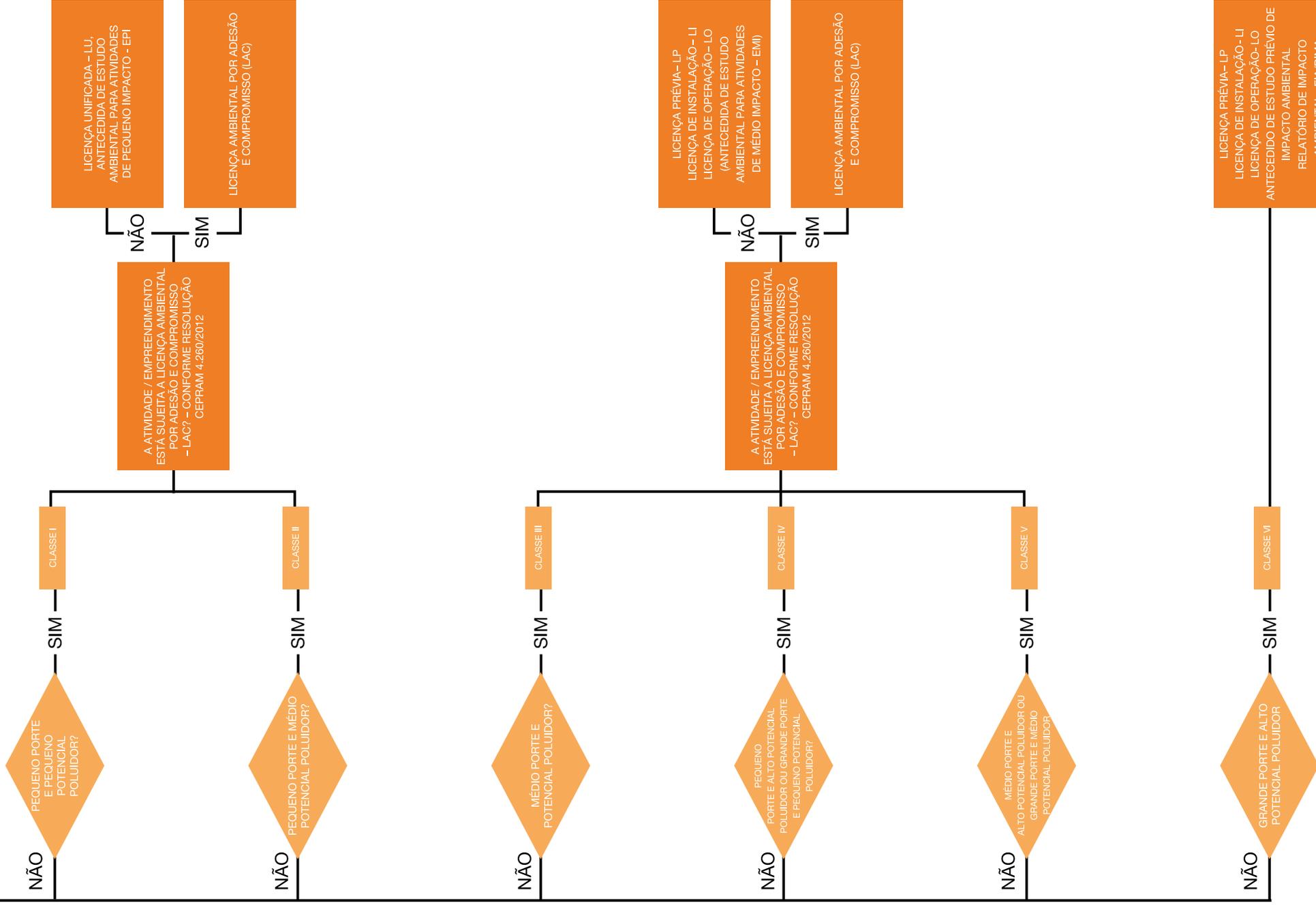
Quadro 1 - Classes, portes e regras para licenciamento ambiental.		
Classes	Portes	Regras
Classe 1	Pequeno porte e pequeno potencial poluidor	Ao longo do licenciamento, será concedida a Licença Unificada – LU ou Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC. Antecedida de Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto – EPI
Classe 2	Médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor	
Classe 3	Médio porte e médio potencial poluidor	Deverão ser obedecidas as etapas da Licença Prévia – LP Licença de Instalação – LI Licença de Operação – LO ou Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC Antecedida do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI
Classe 4	Grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor	
Classe 5	Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor	
Classe 6	Grande porte e alto potencial poluidor	Deverão ser obedecidas as etapas da LP, LI e LO Antecedido de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA

ATENÇÃO!

Os empreendimentos ou atividades enquadrados como Classe 6 que possam afetar Unidade de Conservação – UC específica ou sua Zona de Amortecimento – ZA, só poderão ter o licenciamento concedido após ANUÊNCIA do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável por sua criação.

Figura 2 - Competência e fluxo para licenciamento ambiental





*As ações de licenciamento ambiental de atribuição da UNIÃO são executadas pelo IBAMA observadas as diretrizes provenientes do Ministério do Meio Ambiente.

**Alterado pelos Decretos nº 14.032/2012; 15.682/2014; 16.366/2015; 16.963/2016; 17.936/2017; 18.218/2018.

***Alterada pelas Resoluções nº 4.420/2015 e nº 4.579/2018

No caso das demais classes, as quais os processos de licenciamento ambiental não são sujeitos ao EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

- puder causar impacto direto a Unidade de Conservação;
- estiver localizado na sua Zona de Amortecimento;
- estiver localizado no limite de até 2.000 (dois mil) metros da Unidade de Conservação, cuja Zona de Amortecimento não venha a ser estabelecida até 31 de dezembro de 2015.

Destaca-se que as tipologias dos empreendimentos e atividades são relacionadas nas divisões e grupos mencionados abaixo, vejamos:

Divisão A: Agricultura e Floresta

Grupo A1: Produtos da Agricultura

Obs.: Atividades sujeitas a autorização por procedimento especial de licenciamento, registro no CEFIR e requerimento, quando for o caso, das demais autorizações competentes, tais como: ASV e Outorga.

Grupo A2: Criação de Animais

** Atividades sujeitas a autorização por procedimento especial de licenciamento, registro no CEFIR e reque-

Anuência é o ato administrativo por meio do qual o órgão executor responsável pela administração de Unidades de Conservação, previamente à concessão da primeira licença ambiental, estabelece, no processo administrativo de licenciamento ambiental, as condições para a localização, implantação, operação e regularização de empreendimentos e atividades que afetem Unidade de Conservação ou suas respectivas Zonas de Amortecimento, tendo em vista o respectivo plano de manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas da área em questão.

§ 1º do art. 143 do Decreto nº 14.024/2012

ramento, quando for o caso, das demais autorizações competentes, tais como: ASV e Outorga.

Grupo A3: Silvicultura.

Grupo A4: Supressão de Vegetação.

Divisão B: Mineração

Grupo B1: Minerais Metálicos e Não Metálicos.

Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semipreciosas.

Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e outros.

Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria

Grupo B5: Combustíveis.

Grupo B6: Extração de Petróleo e Gás Natural.

Divisão C: Indústrias

Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados.

Grupo C2: Produtos do Fumo.

Grupo C3: Produtos Têxteis.

Grupo C4: Madeira e Mobiliário.

Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes.

Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos.

Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados.

Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintético.

Grupo C9: Couro e Produtos de Couro.

Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto.

Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos.

Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais.

Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais.

Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos.

Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação.

Grupo C16: Equipamentos de Transporte.

Grupo C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo.

Grupo C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário.

Grupo C16.3: Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário.

Grupo C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário.

Grupo C17: Polos/Áreas/Distritos Industriais.

Divisão D: Transporte

Grupo D1: Bases Operacionais.

Grupo D2: Transporte Aéreo.

Grupo D3: Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas.

Grupo D4: Transporte de Substâncias Através de Dutos.

Divisão E: Serviços

Grupo E1: Produção, Compressão, Estocagem e

Distribuição de Gás Natural e GLP.

Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia.

Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos.

Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água.

Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (inclusive interceptores e em emissários).

Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final).

Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais.

Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais.

Grupo E9: Telefonia Celular.

Grupo E10: Serviços Funerários.

Grupo E11: Outros Serviços.

Divisão F: Obras Civas

Grupo F1: Infraestrutura de Transporte.

Grupo F2: Barragens e Diques.

Grupo F3: Canais.

Grupo F4: Retificação de Cursos d'Água.

Grupo F5: Transposição de Bacias Hidrográficas.

Divisão G: Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer

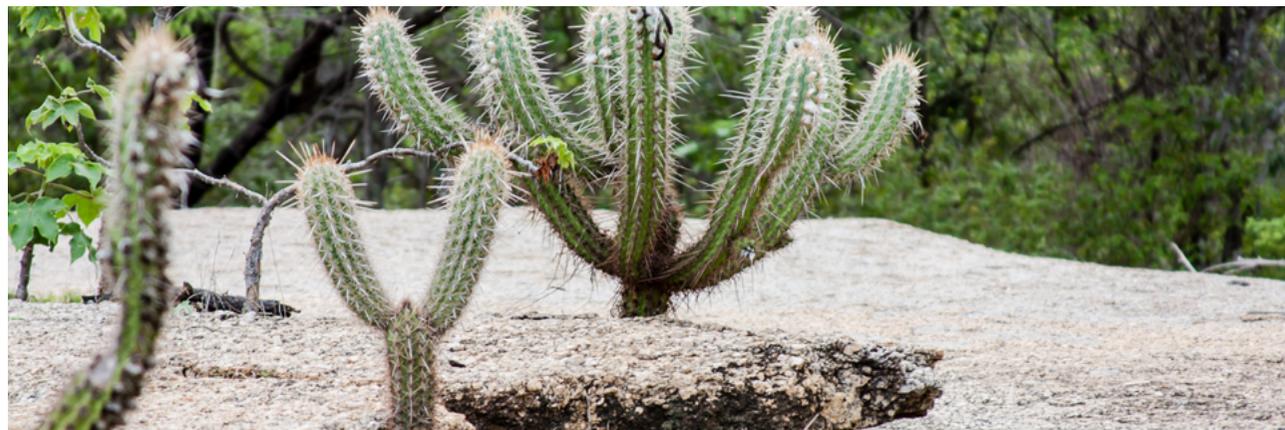
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação.

Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos.

Divisão H: Fauna Silvestre

Grupo H1: Criação de Animais Silvestres.

Grupo H2: Abatedouros e Frigoríficos de Animais Silvestres.





6.2 O processo de licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental pelo estado, por meio do INEMA, é formado através de um processo único, com todos os atos associados à avaliação de impactos ambientais, a exemplo da licença ambiental, da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, da autorização para supressão de vegetação nativa, da anuência do órgão gestor da unidade de conservação, dentre outros, embora a concessão dos atos autorizativos possa ocorrer em momentos distintos, ao longo do licenciamento.

Além dos atos autorizativos, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de cau-

sar impacto ao meio ambiente deve ser fundamentado em **Avaliação de Impacto Ambiental – AIA**, cujas espécies são: **Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA; Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI e Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto Ambiental – EPI.**

Deste modo, a solicitação de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades será protocolada no Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos – SEIA.

Além dos atos autorizativos, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente deve ser fundamentado em Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, cujas espécies são: Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA; Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI e Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto Ambiental – EPI.

6.3 As licenças ambientais

O INEMA expedirá as seguintes licenças:

Quadro 2 – Licenças Ambientais emitidas no estado da Bahia.	
Licença Ambiental	Descrição
Licença Prévia (LP)	Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
Licença de Instalação (LI)	Concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.
Licença Prévia de Operação (LPO)	Concedida a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação .
Licença de Operação (LO)	Concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.
Licença de Alteração (LA)	Concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.
Licença Unificada (LU)	Concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação , como uma única licença.
Licença de Regularização (LR)	Concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, existentes até a data de publicação do Decreto nº 14.024/2012 , mediante a apresentação de estudo ambiental, de acordo com a classificação do empreendimento.
Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)	Concedida eletronicamente para atividades ou empreendimentos em que o licenciamento ambiental seja realizado por declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e condições estabelecidos pelo órgão licenciador, para empreendimentos ou atividades de baixo e médio potencial poluidor, nas seguintes situações: a) em que se conheçam previamente seus impactos ambientais, ou; b) em que se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos; c) as atividades/empreendimentos a serem licenciados pela LAC estão definidas por resolução do CEPRAM nº 4.260/2012.

ATENÇÃO!

A Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei nº 12.377/2012, admite, ainda, em seu art. 46, **PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL** de determinados empreendimentos, conforme pode se verificar abaixo:

Procedimentos simplificados para a concessão da LA e renovação da LO, das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas de Produção mais Limpa, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Expedição de licenças conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento, já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos e atividades.

IMPORTANTE!

Atenção aos procedimentos sobre comunicação em situações de emergências ambientais no Estado da Bahia, disposto na Resolução CEPRAM nº 4.854/2021.

Atenção aos procedimentos sobre a desativação total ou parcial de empreendimentos potencialmente poluidores, encerramento de atividades potencialmente poluidoras, reabilitação de áreas, dispostas na Instrução Normativa nº 002, de 18 de junho de 2021.

Convém, ainda, destacar que o INEMA também poderá **expedir** a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, que é o ato administrativo que permite:

- a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário;
- a execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

É importante ressaltar que a remuneração pelos interessados, referente aos custos das etapas de vistoria e análise dos requerimentos ao longo do processo de licenciamento, será efetuada de acordo com a complexidade de análise exigida, considerando a classificação do empreendimento ou atividade, segundo valores básicos definidos no Decreto nº 14.024/2012 (alterado neste assunto pelo Decreto nº 16.366/2015).

A remuneração pelos interessados, referentes aos custos das etapas de vistoria e análise dos requerimentos ao longo do processo de licenciamento será efetuada de acordo com a complexidade de análise exigida, considerando a classificação do empreendimento ou atividade, segundo valores básicos definidos no Decreto nº 14.024/2012 (alterado neste assunto pelo Decreto nº 16.366/2015).

6.4 Documentos

Os documentos e estudos necessários para requerimento junto ao INEMA, dos atos administrativos para regularidade ambiental de empreendimentos e atividades no estado da Bahia estão definidos nos anexos da **Portaria INEMA nº 11.292, de 13/02/2016**, conforme apresentado em Quadro 3.

Quadro 3 – Documentos necessários para os processos de regularização ambiental.

Anexo da Portaria Inema nº 11.292 de 13/02/2016	Lista os Documentos e Estudos necessários para:
<p>Anexo I - Processos de autorização e licenciamento ambiental</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Autorizações e licenças ambientais (documentos gerais e comuns) 2. Licença Unificada – LU 3. Licença Prévia – LP 4. Licença de Instalação – LI 5. Licença de Operação – LO 6. Licença por Adesão e Compromisso – LAC 7. Renovação de Licença Unificada – RLU 8. Renovação de Licença de Operação – RLO 9. Licença de Alteração – LA 10. Licença de Regularização – LR 11. Autorização Ambiental – AA 14. Alteração de razão social 15. Transferência de titularidade 16. Declaração de Transporte de Resíduos Perigosos - DTRP
<p>Anexo II - Processos de autorização e licenciamento ambiental</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Licença Unificada – LU 2. Licença Prévia – LP 3. Licença de Instalação – LI 4. Licença de Operação – LO 5. Licença por Adesão e Compromisso – LAC 6. Renovação de Licença Unificada – RLU 7. Renovação de Licença de Operação – RLO 8. Licença de Alteração – LA 9. Licença de Regularização – LR 10. Autorização Ambiental – AA 11. Revisão de condicionantes 12. Prorrogação de Prazo de Validade de Licença Ambiental – PPV/LIC 13. Prorrogação de Prazo de Validade de Autorização Ambiental – PPV/AA 14. Prorrogação de Prazo de Validade de Autorização de Supressão de Vegetação Nativa – PPV/ASV
<p>Anexo III - Processos florestais Na eventual hipótese de empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ou autorização ambiental ou, ainda, sujeitos a licenciamento ambiental por outro ente federativo, deverá ser observado, pelo empreendedor, para fins de instrução dos processos florestais, os documentos gerais e comuns listados no item 1 do Anexo I desta Portaria.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Transferência de Crédito de Reposição Florestal – TCRF 2. Declaração de Queimada Controlada – DQC 3. Registro de Floresta de Produção – RFP 4. Registro de Exploração ou Corte de Florestas Plantadas – RCFFP 5. Autorização de Supressão de Vegetação Nativa – ASV 6. Aprovação da Localização de Reserva Legal – ARL 7. Aprovação de relocação de reserva legal 8. Aprovação da localização da servidão florestal 9. Aprovação de relocação da servidão florestal 10. Autorização para o manejo de fauna 11. Aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APMF 12. Aprovação da Execução das Etapas do Plano de Manejo Florestal Sustentável – EPMF 13. Aprovação da Exploração ou Corte das Florestas Plantadas, Vinculadas à Reposição Florestal e as Plantadas Formadas por Essências Nativas (ACFP) 14. Reconhecimento da Estimativa Volumétrica de Produção Florestal para fins de Emissão de Crédito de Volume Florestal – ECVF 15. Aproveitamento de Material Lenhoso – AML 16. Reconhecimento de Volume Florestal Remanescente – RVFR
<p>Anexo IV - Processos de outorga do uso de recursos hídricos Na eventual hipótese de empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ou autorização ambiental ou, ainda, sujeitos a licenciamento ambiental por outro ente federativo, deverá ser observado, pelo empreendedor, para fins de instrução dos processos de outorga, os documentos gerais e comuns listados no item 1 do Anexo I desta Portaria.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Outorga para captação superficial e subterrânea (inclusive outorga preventiva) 2. Outorga para lançamento de efluentes (inclusive outorga preventiva) 3. Outorga para intervenções (inclusive outorga preventiva) 4. Autorização para perfuração de poço 5. Dispensa de outorga 6. Outorga para aproveitamento hidrelétrico 7. Renovação da outorga 8. Transferência de titularidade 9. Alteração de razão social

6.5 Dos prazos das licenças:

As licenças e autorizações ambientais têm prazos determinados e poderão ser prorrogadas ou renovadas.

O empreendedor tem o dever de atender às condições iniciais determinadas pelos órgãos ambientais, nos prazos correspondentes, e, depois da obtenção da licença, nos pedidos de renovação.

O órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada:

- modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação;
- suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsidade de descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença, ou de superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Quadro 4 – Prazo de Validade das Licenças Ambientais.	
Tipo de licença	Prazo máximo
Licença Prévia – LP	5 (cinco) anos
Licença de Instalação – LI	6 (seis) anos
Licença Prévia de Operação – LPO	180 (cento e oitenta) dias
Licença de Operação – LO	08 (oito) anos
Licença Unificada – LU	08 (oito) anos
Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC	08 (oito) anos

ATENÇÃO!

O prazo para a Licença de Regularização – LR deverá ser estabelecido em consonância com o cronograma das ações necessárias para a adequação da atividade ou empreendimento às normas ambientais.

O prazo de validade da Autorização Ambiental – AA dar-se-á de acordo com o tipo da atividade, a critério do órgão ambiental licenciador.

Algumas licenças ambientais, tais como Licença de Operação, Licença Unificada, Licença por Adesão e Compromisso e Autorização Ambiental, podem ser renovadas eletronicamente pelo empreendedor junto ao SEIA, desde quando atenda a critérios estabelecidos em regulamento (Decreto nº 14.024/2012, alterado pelos Decretos nºs 14.032/2012; 15.682/2014; 16.366/2015; 16.963/2016; 17.936/2017; 18.218/2018).

A renovação das licenças deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração dos prazos de validade, fixados nas respectivas licenças, ficando esses automaticamente prorrogados, até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

As licenças ou autorizações ambientais poderão ter os seus prazos de validade prorrogados pelo órgão ambiental licenciador, com base em justificativa técnica, uma única vez, devendo o requerimento ser fun-



damentado pelo empreendedor no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento. No entanto, essa prorrogação não se aplica às Licença de Operação, Licença Unificada, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso e Autorização Ambiental, salvo quando constatado que o empreendimento ou atividade ainda não atingiu a fase de operação.

É importante lembrar que para a solicitação da prorrogação dos prazos de validade das licenças e autorizações ambientais deverá se observar os prazos máximos de validade definidos em Regulamento.

A renovação das licenças deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração dos prazos de validade, fixados nas respectivas licenças, ficando estes automaticamente prorrogados, até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.





COMPENSAÇÃO AMBIENTAL



A compensação ambiental é um dos instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade que impõe aos empreendedores causadores de significativos impactos ambientais negativos, não mitigáveis, o dever de compensá-los, mediante o pagamento de até 0,5% (meio por cento) do custo previsto para implantação do empreendimento.

Os valores da compensação ambiental serão fixados proporcionalmente ao impacto ambiental, de

acordo com metodologia de gradação de impacto, aprovada pelo INEMA, tendo por base o EIA/RIMA do empreendimento.

Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os custos referentes aos planos, projetos e programas não exigidos pela legislação ambiental, mas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financia-

mento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do Termo de Compromisso para pagamento correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação. Esse procedimento é conduzido pela Câmara de Compensação Ambiental da SEMA.







**SISTEMA ESTADUAL DE
INFORMAÇÕES AMBIENTAIS E
RECURSOS HÍDRICOS – SEIA**



O objetivo do SEIA é proporcionar o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, fornecer todas as informações ambientais que estejam sob a guarda dos órgãos integrantes do SISEMA, propiciando agilidade no atendimento ao cidadão e permitindo uma gestão eficiente dos processos ambientais.

Importante esclarecer que todas as notificações, bem como suas respostas, são geradas/expedidas e

alimentadas via digital, no SEIA. Todos os processos gerados poderão ser consultados a qualquer tempo. Além das solicitações de licenças ambientais e do Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, é possível requerer pelo SEIA atos administrativos agregados, quando necessário, ao processo de licenciamento ou demais processos, conforme listagem abaixo:

- Revisão de Condicionante (RC)
- Licença Unificada (LU)

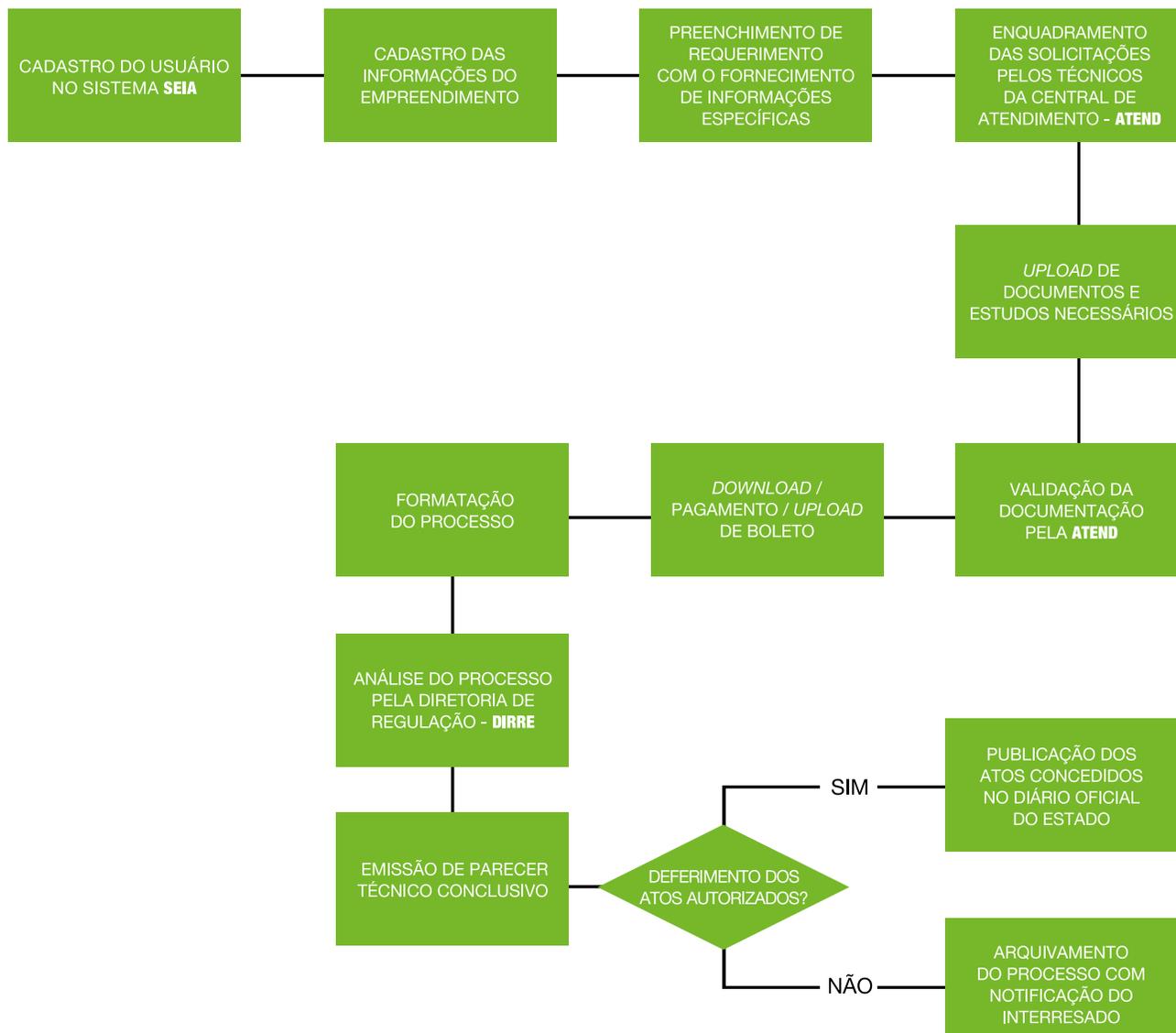
- Licença Prévia (LP)
- Licença de Instalação (LI)
- Licença de Alteração (LA)
- Licença de Operação (LO)
- Renovação de Licença de Operação (RLO)
- Licença de Regularização (LR)
- Autorização Ambiental (AA)
- Renovação de Licença Unificada (RLU)
- Renovação da Licença Prévia (RLP)

- Renovação da Licença de Instalação (RLI)
- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)
- Prorrogação de Prazo de Validade de Autorização (PPV/AR)
- Prorrogação de Prazo de Validade de Licença Ambiental (PPV/LIC)
- Anuência da Unidade de Conservação (AUC)
- Aprovação da Execução das Etapas do Plano de Manejo Florestal Sustentável (EPMF)
- Aprovação da Exploração ou Corte de Florestas Plantadas (ACFP)
- Aprovação da Localização da Reserva Legal (ARL)
- Aprovação da Localização de Servidão Florestal (ASF)
- Aprovação da Relocação da Reserva Legal (ARRL)
- Aprovação da Relocação da Servidão Florestal (ARSF)
- Aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (APMF)
- Aproveitamento de Material Lenhoso (AML)
- Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)
- Autorizações para Manejo de Fauna
- Prorrogação de Prazo de Validade de Autorização de Supressão de Vegetação Nativa (PPV/ASV)
- Reconhecimento de Volume Florestal Remanescente (RVFR)
- Reconhecimento da Estimativa Volumétrica de Produção Florestal para fins de Emissão de Crédito de Volume Florestal (ECVF)
- Prorrogação de Prazo de Validade de Licença Ambiental (PPV/LIC)
- Declaração de Queimada Controlada (DQC)
- Registro de Exploração ou Corte de Florestas Plantadas (RCFP)
- Registro de Floresta de Produção (RFP)
- Transferência de Titularidade (TLA)
- Alteração de Razão Social (ALRS)
- Alteração de outorga de direito de uso de recurso hídrico
- Autorização para perfuração de poço
- Cancelamento de outorga
- Dispensa de outorga de direito de uso de recurso hídrico
- Outorga de uso de recurso hídrico
- Outorga preventiva de uso de recurso hídrico
- Prorrogação de prazo de validade de outorga (PPV/OUT)
- Renovação de outorga de direito de uso de recurso hídrico

O endereço eletrônico é o www.seia.ba.gov.br, onde é disponibilizado manual de utilização (Manual do SEIA), com informações sobre a utilização do referido sistema.

Conforme fluxo apresentado na Figura 3, ao entrar pela primeira vez no sistema, o usuário (pessoa física ou pessoa jurídica) deve realizar cadastro e proceder com os passos direcionados pelo sistema.

Figura 3 – Fluxo do processo de licenciamento ambiental realizado pelo Portal SEIA.



ATENÇÃO!
As informações sobre a configuração mínima requerida para operar o sistema encontram-se no site do INEMA.







CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS – CEFIR



É o registro público eletrônico, de âmbito estadual, obrigatório para todos os imóveis rurais, com finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções.

O CEFIR está disponível desde 19 de novembro de 2012, e atende ao disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo

Código Florestal) e ao Decreto nº 7.830/2012. Esse cadastro determina a obrigação dos estados em aperfeiçoar ou desenvolver os cadastros pautados nas suas particularidades ambientais, podendo ser acessado pelo endereço eletrônico <www.sistema.seia.ba.gov.br>.

Destaca-se que os proprietários de imóveis com menos de 4 (quatro) módulos fiscais são apoiados pelo estado a realizar o preenchimento do cadastro, sendo exigido um responsável técnico.

Ao cadastrar o imóvel rural, o empreendedor, ou seu responsável técnico, deverá fazer no SEIA o cadastro do imóvel rural e da sua área de reserva legal, áreas de preservação permanente, áreas produtivas e áreas remanescentes de vegetação nativa.

Essas informações comporão um banco de dados georreferenciado, capaz de prover informações de apoio à gestão ambiental do território rural do estado da Bahia.

O CEFIR é gratuito; regulariza propriedade rural, possibilitando o acesso a crédito e programas de apoio à propriedade rural; identifica o proprietário, como também o justo possuidor.

9.1 Informações para o registro do imóvel no CEFIR

Os documentos e dados mínimos necessários para a realização do cadastro no SEIA são os seguintes:

a) Informações gerais.

Número do ITR/Receita Federal, denominação da fazenda, forma do vínculo com o titular (proprietário ou justo possuidor), área registrada em cartório (ha), folhas, livro, cartório e comarca. Caso seja proprietário, informar o número da matrícula. Caso seja justo possuidor, informar o número do registro do documento de posse em cartório.

b) Endereço completo do imóvel rural.

c) Localização geográfica (*upload* do arquivo *shape* ou desenho) do limite do imóvel rural.

d) *Upload*¹ de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel rural.

e) Questionário específico do imóvel rural.

Informar área de reserva legal (ha). Quando couber, informar também: número do processo do Programa de Regularização Ambiental (PRA), número do processo de regularização da reserva legal, vazão total (m³/dia) para cada tipo de captação; número do processo de outorga e número do processo para supressão de vegetação ocorrida depois de 22/07/2008.

f) Dados específicos da Reserva Legal (RL).

Informar localização geográfica da RL (*upload* do arquivo *shape* ou desenho), conservação da RL, *upload*¹ do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e registro do seu cronograma, quando couber.

g) Dados específicos da Área de Preservação Permanente (APP).

Informar, quando couber, o tipo de APP, a área e localização geográfica da APP (*upload* do arquivo *shape* ou desenho), o PRAD, o registro do seu cronograma de recuperação e o *upload*¹ do PRAD.

h) Dados específicos da área produtiva.

Informar, quando couber, a atividade produtiva e os dados específicos de cada área produtiva, localização geográfica (*upload* do arquivo *shape* ou desenho) da área produtiva, a área produtiva (ha) e o número do processo.

i) Dados específicos da área remanescente de vegetação nativa.

Quando couber, informar a área da vegetação nativa e sua localização geográfica (*upload* do arquivo *shape* ou desenho).

j) Dados específicos de outros passivos ambientais.

Quando couber, realizar o *upload*¹ do PRA.

k) Dados do responsável técnico.

Informar dados pessoais e realizar *upload*¹ dos documentos pessoais e de comprovação de responsabilidade técnica.

¹Todos os arquivos (PDF, JPG, JPGE, PNG) para *upload* devem ter no máximo 5 mb.

Os arquivos no formato *shape* deverão estar na feição geométrica do tipo poligonal e georreferenciados no sistema de coordenadas geográficas ou planas (UTM), e datum planimétrico SIRGAS 2000 ou SAD69. Imóveis menores que 4 (quatro) módulos fiscais, os temas (Limite do Imóvel, RL, APP, Vegetação Nativa e Área Produtiva) podem ser inseridos através de vetorização manual no próprio sistema, por profissional habilitado.





FISCALIZAÇÃO



O órgão ambiental licenciador poderá lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações ambientais, cometidas no estado da Bahia, referentes a empreendimentos ou atividades licenciadas ou não.

Importante destacar que as penalidades que poderão ser aplicadas aos infratores são as seguintes:

- advertência;
- multa simples;
- multa diária;
- interdição temporária ou definitiva;
- embargo temporário ou definitivo;
- demolição;
- apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- suspensão parcial ou total de atividades;
- suspensão de venda e fabricação do produto;
- destruição ou inutilização de produto;
- destruição de fornos para produção de carvão vegetal;
- perda ou restrições de direitos consistentes em: suspensão de registro, licença e autorização; cancelamento de registro, licença e autorização; perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito e proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

ATENÇÃO!

As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se a apresentação de defesa, ou impugnação, contra o auto de infração e interposição de recurso administrativo no prazo máximo de 20 dias, contados da data da ciência da autuação.

O órgão ambiental licenciador poderá lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações ambientais cometidas no estado da Bahia, referentes a empreendimentos ou atividades licenciadas ou não.







**O CONSELHO ESTADUAL DE
MEIO AMBIENTE – CEPRAM**



Pioneiro na legislação ambiental, o estado da Bahia foi o primeiro do Brasil a ter um Conselho de Meio Ambiente. Criado pela Lei nº 3.163, de 1973, o então denominado Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM – funcionava basicamente como órgão normativo, em consonância com a legislação estadual vigente à época.

Atualmente, com nova denominação desde o advento da Lei nº 6.529, de 1993, o Conselho Estadual de

Meio Ambiente – CEPRAM – atualmente é composto por 33 (trinta e três) conselheiros, organizados de forma tripartite e paritária e suas atribuições encontram-se definidas pela Lei nº 10.431/2006, alterada pela Lei nº 12.377/2011.

Sendo assim, nos termos do § 1º da Lei Estadual nº 11.050, de 2008, são atribuídas ao CEPRAM, órgão superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, nos termos da lei.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Lei nº. 10.431, de 20 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/legislacao/1>> Acesso em 7 out. 2013.

_____. **Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012.** Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Bahia, Salvador, 07 jun. 2012. Disponível em: <http://www.meioambiente.ba.gov.br/upload/decreto_14024>. Acesso em: 17 out. 2013.

Resolução CEPRAM 4.260/2012 - Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre os procedimentos e as atividades ou empreendimentos a serem licenciados por meio de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC no estado da Bahia.

_____. **Decreto nº 14.032, de 15 de junho de 2012.** Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.meioambiente.ba.gov.br/upload/Decreto_14032> Acesso em: 17 out. 2013.

_____. Secretaria do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br>>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. **BAHIA. Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014.** Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012.

BAHIA. Resolução CEPRAM nº 4.420, de 27 de novembro de 2015. Dispõe sobre atividades de impacto local de competência

dos municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas. Publicado no D.O.E, 04 de dezembro de 2015.

_____. **Decreto nº 16.366, de 16 de outubro de 2015.** Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012.

_____. **Portaria Inema nº 11.292, de 13 de fevereiro de 2016.** Define os documentos e estudos necessários para requerimento junto ao INEMA dos atos administrativos para regularidade ambiental de empreendimentos e atividades no Estado da Bahia.

_____. **Decreto nº 16.963, de 17 de agosto de 2016.** Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012 e dá outras providências.

BECHARA, Erika. *Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)*. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 22 jan. 2014.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o distrito federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 14 out. 2013.

TRENNEPOHL, Curt. *Licenciamento ambiental*. Niterói: Impetus, 2007.

Resolução CEPRAM 4.260/2012 – Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre os procedimentos e as atividades ou empreendimentos a serem licenciados por meio de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC no estado da Bahia.

Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos municípios.

_____. **Decreto nº 17.936, de 06 de setembro de 2017.** Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012.

_____. **Decreto nº 18.218, de 26 de janeiro de 2018.** Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012.





Realização:



PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Apoio Institucional:



ISBN nº 978-85-86125-70-6